DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1303/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8286/2013
PROTOCOLO	:	1417022
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 153/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADO	:	ESPÓLIO DE JOÃO OTTOBONI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 18, 20 e 22) ao **Contrato Administrativo n.º 153/2013** – (peça 14).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3611/2014** - (peça 24) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* da *Dispensa de Licitação* que precede à contratação, e da formalização do *Contrato Administrativo nº 153/2013.*

O objeto da contratação recai sobre a locação de 01 (um) imóvel destinado à instalação geral da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 001), no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo o seu prazo de vigência de 12 (dose) meses, contados de 15/04/2013 a 14/04/2014, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 14).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos *1º, 2º* e *3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 153/2013*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os **1º** e **2º Termos Aditivos** (peças 18 e 20) tiveram como objeto a alteração do domicílio bancário, passando a ser na Ag. nº 4559, C/C 01-000025-9 (Banco Santander), em nome de DOLORES DIAS OTTOBONI, tendo em vista que a Conta

Corrente constante no contrato é jurídica e o contrato é firmado em nome de pessoa física, através da representante, senhora Dolores Dias Ottoboni, e, após, passa para a Ag. 6749-0, C/C 006196-4 (Banco do Brasil S/A), em nome de DOLORES DIAS OTTOBONI.

O **3º Termo Aditivo** (peça 22) teve por escopo prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término em 14/04/2015, bem como concedeu um reajuste de 7,30%, conforme índice acumulado do IGPM/FGV, a ser pago em 12 (doze) parcelas de R$ 4.292,00 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais), correspondendo a R$ 51.504,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–9878/2015** - (peça 30).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato, *com ressalva* quanto ao 2º Termo Aditivo, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao responsável, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-17726/2015** - (peça 31).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular edital de *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 24, X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a locação de 01 (um) imóvel destinado à instalação geral da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 001), no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tendo o seu prazo de vigência de 12 (dose) meses, contados de 15/04/2013 a 14/04/2014, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 14).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 30 - fls. 4), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> a) **Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (001/2013; 002/2013 e 003/2014) ao Contrato Administrativo Nº 153/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS** (CNPJ 03.184.058/0001-20) como contratante, e o **ESPÓLIO DE JOÃO OTTOBONI**, **por sua representante, Senhora DOLORES DIAS OTTOBONI** (CPF 069.882.168-80), como locadora, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui*:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- **regularidade e legalidade da formalização do 1º e 3º termos aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso I, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> II- **pela regularidade e legalidade da formalização do 2º termo aditivo com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao art. 46 da Lei Complementar n.160/2012;
> III- **multa ao jurisdicionado**, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97, **pela remessa intempestiva de documentos quanto ao 2º termo aditivo a este Tribunal de Contas** nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao art. 46 da Lei Complementar n.160/2012;
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 153/2013 foram regularmente formalizados, *ressalvando* quanto à remessa intempestiva de documentos relativos ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, fato em que obriga a *recomendação* ao Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar sobre o defeito no curso da instrução processual, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 153/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como locatário, e de outro lado, o **Espólio de João Ottoboni,** por sua representante legal, Senhora **Dolores Dias Ottoboni,** CPF/MF nº 069.882.168-80, como locador, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 153/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator